AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do Sujeito Passivo - alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA

Processo: 31281, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÕES COLOCADAS

1. A Requerente, no âmbito da sua atividade no setor da construção civil, recorre frequentemente à contratação de subempreiteiros para a execução de trabalhos especializados, pelo que vem questionar a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto à possibilidade de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), "quando um prestador de serviços não possui habilitação do IMPIC correspondente à atividade de construção civil efetivamente executada".

2. Indica a Requerente que "O prestador dos serviços é titular de certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC), nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho". Contudo, "o referido certificado não contempla a categoria ou subcategoria correspondente aos trabalhos de instalações elétricas concretamente executados. Não obstante esta circunstância, os trabalhos prestados integram objetivamente serviços de construção civil e correspondem, materialmente, a serviços de instalação elétrica."

3. Assim, vem a Requerente questionar:

1. "Se a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA depende de o prestador dos serviços possuir habilitação emitida pelo IMPIC para a categoria ou subcategoria correspondente aos trabalhos efetivamente executados";
2. "Em caso afirmativo, se a inexistência dessa habilitação determina, por si só, que a operação deixe de beneficiar do regime de inversão do sujeito passivo, devendo o prestador proceder à liquidação de IVA nos termos gerais";
3. "Em caso negativo, se a aplicação do regime depende exclusivamente da natureza objetiva dos serviços prestados e da verificação dos restantes requisitos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, independentemente da situação administrativa do prestador perante o IMPIC";
4. "Caso a Autoridade Tributária entenda que a titularidade da habilitação do IMPIC constitui requisito para a aplicação do referido regime, solicita-se que seja identificado o respetivo fundamento legal e esclarecido se esse requisito decorre diretamente da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA ou da interpretação administrativa constante do Oficio-Circulado n.º 25117/2026";
5. "Se existe informação vinculativa, orientação administrativa ou entendimento consolidado da Autoridade Tributária sobre esta matéria, agradecendo-se, em caso afirmativo, a respetiva identificação".

II- ELEMENTOS FACTUAIS

4. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "043210- INSTALAÇÃO ELÉTRICA", assim como, a correspondente aos CAE secundários "046471 - COMÉRCIO POR GROSSO DE MOBILIÁRIO PARA USO DOMÉSTICO, CARPETES, TAPETES E ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO", "047783 - COMÉRCIO A RETALHO DE OUTROS PRODUTOS NOVOS, N.E.", "071120 - ATIVIDADES DE ENGENHARIA E TÉCNICAS AFINS" e "046642 - COMÉRCIO POR GROSSO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, N.E". Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução bem como, efetuando importações, exportações, aquisições intracomunitárias de bens, transmissões intracomunitárias de bens e prestações/aquisições de serviços Intracomunitários.

III- ANÁLISE DAS QUESTÕES

5. O Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, introduziu alterações à alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, estendendo o âmbito de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo nas operações relativas a serviços de construção civil.

6. De acordo com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA passou a estabelecer que são sujeitos passivos do IVA "(a)s pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada, bem como aquelas que apenas pratiquem operações que não confiram direito à dedução do imposto quando sejam adquirentes de empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42 da lista I anexa ao presente Código".

7. A primeira parte da referida norma aplica a regra de inversão do sujeito passivo quando, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- Se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; e
- O adquirente seja sujeito passivo de IVA, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confiram, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

8. De acordo com as instruções emanadas no ponto 10 do Ofício-Circulado n.º 25117, de 24-06-2026, da Direção de Serviços do IVA, consideram-se serviços de construção civil, aqueles que são prestados no âmbito da atividade da construção, tal como definida na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, por entidades legalmente habilitadas.

9. Face à referida Lei nº 41/2015, de 3 de junho, a atividade da construção compreende a realização de obras, abrangendo o conjunto de atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis.

10. Apenas os serviços que se integrem objetiva e funcionalmente nessa atividade podem relevar como serviços de construção civil para efeitos da regra de inversão do sujeito passivo, não sendo suficiente que os trabalhos apresentem, isoladamente considerados, afinidade material com operações típicas do setor da construção.

11. Por sua vez, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, emitidos nos

termos legais.

12. Nesta continuidade, a consulta das entidades habilitadas para o exercício da atividade da construção deve ser efetuada no portal do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, IP), enquanto entidade reguladora competente para a emissão de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares.

13. Assim, se através de consulta ao portal IMPIC, IP, se verifica que ao prestador de serviços tenha sido emitido alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas ou de obras particulares, será aplicável a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, às operações levadas a cabo.

14. Com efeito, decorre do Ofício-Circulado n.º 25117/2026, de 24 de junho, da DSIVA, que cabe à AT apenas aferir da existência de alvará ou certificado válido emitido pelo IMPIC, IP. A verificação da adequação desse título às categorias ou subcategorias dos trabalhos efetivamente prestados é da competência exclusiva do regulador setorial (IMPIC, IP), não cabendo à AT essa fiscalização material para efeitos de aplicação das regras de IVA.

15. Quanto à quarta questão, a exigência de habilitação resulta da interpretação administrativa constante do referido Ofício-Circulado, que densifica o conceito de "serviços de construção civil" em articulação com a Lei n.º 41/2015, mas circunscreve o controlo a efetuar pela AT à mera titularidade do documento habilitante.

16. Relativamente à quinta questão, sobre a existência de orientação administrativa ou entendimento consolidado, esclarece-se que o entendimento da AT é o que decorre diretamente das instruções do mesmo Ofício-Circulado.

17. Face ao exposto e em resposta direta às três primeiras questões, caso os serviços em causa possam, materialmente, consubstanciar serviços típicos de construção e o prestador seja titular de certificado emitido pelo IMPIC, IP, a operação encontra-se abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não sendo a falta da subcategoria específica no certificado motivo para afastar a aplicação deste regime, devendo a operação ser faturada com inversão do sujeito passivo e não com liquidação de IVA nos termos gerais.